



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26559625/2025 - SAP.LCT

Joinville, 25 de agosto de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ANGIOTOMOGRAFIA E PET-SCAN COM OU SEM CONTRASTE, PARA PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa 4ID Médicos Associados Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.476.731/0001-15, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 091/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90091/2025, do tipo Menor Preço Unitário e por Lote, visando a Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José, conforme documento anexo SEI nº 25646628.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 30 dias de maio de 2025 às 16:26, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa 4ID Médicos Associados Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante manifesta-se sobre a documentação de habilitação exigida no subitem 9.6, alínea "o" do Edital, qual seja o registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Defende que tal exigência como documento de habilitação é restritiva à ampla participação de licitantes, frustrando os princípios da competitividade e economicidade.

Neste sentido, argumenta que seria suficiente apenas exigir o registro dos equipamentos descritos no termo de referência, como o aparelho de tomografia computadorizada, considerando a prestação de serviços licitados.

Em seguida afirma que o Edital da Concorrência nº 029/2019, elaborado por esta Administração, continha o mesmo objeto e exigiu somente o registro na ANVISA para os aparelhos de Tomografia.

Ainda, no intuito de respaldar sua impugnação, apresenta certame de objeto semelhante, realizado pela prefeitura de Volta Redonda, onde não foram exigidos o registro ativo da licitante, somente a documentação referente aos equipamentos.

Por fim, alega que, se mantida tal exigência, poderá haver direcionamento a eventuais empresas que possuam o registro em questionamento, refletindo um tratamento não isonômico em relação às demais empresas interessadas que ainda não sejam registradas na ANVISA, por ser desnecessário tal registro.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a inclusão e/ou alteração das documentações acima descritas na fase de habilitação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 25646647/2025 - SAPLCT.

A área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 26024323/2025 - HMSJ.CAOP, conforme transcrito a seguir:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao memorando supracitado, que solicita manifestação sobre as Impugnações ao Edital realizadas pela empresa 4ID Serviços Médicos (25646628), referente ao processo destinado à "*Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José*", servimo-nos do presente expediente para responder os questionamentos realizados pelo Impugnante.

O Impugnante citou o "*Item 9, letra "o", Subitem 8.2.3 do Anexo IV e Subitem 3.9.3 do anexo V*" do edital, que trata sobre a exigência de apresentação de "*Registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA*", justificando que "*Tais exigências são objeto da presente impugnação, eis que totalmente restritivas à ampla participação de licitantes, frustrando os princípios da competitividade e economicidade, previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que seria suficiente apenas exigir o registro dos equipamentos descritos no termo de referência, como o aparelho de tomografia computadorizada, considerando a prestação de serviços licitados*".

Contudo, esclarecemos que a exigência é referente ao registros dos equipamentos na ANVISA, diferente da Autorização de Fornecimento (AFE), emitida por este mesmo órgão. Do mesmo modo, observamos que a exigência de tal documento no momento da habilitação do proponente, encontra-se deslocada, visto que esta deve ser exigida como **obrigações da contratada**.

Portanto, visando manter a competitividade e ampla concorrência, mantendo assim o princípio da isonomia, sem prejudicar o andamento deste Pregão, **informamos que o item 8.2.3 do Termo de Referência e o item 3.9.3 do Estudo Técnico Preliminar deverão ser adequados**.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, foi constatada a necessidade de que o registro dos equipamentos na ANVISA seja realocado para integrar as obrigações da contratada ao invés de documentação de habilitação, conforme constava inicialmente.

Visando ampliar a capacidade de participação de empresas interessadas, sem interferir no atendimento as necessidades da administração, a exigência da documentação foi adequada e transferida para o subitem 6.7.58.6 do Anexo IV - Termo de Referência, para o subitem 3.7.2.50.6 do Anexo V - Estudo Técnico Preliminar e suprimido o subitem 9.6, alínea "o" do Edital.

Diante de todo o exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital do Pregão Eletrônico 091/2025, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são procedentes as razões apresentadas pela Impugnante, razão pela qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 091/2025, por meio da publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA**, alterando-se o Instrumento Convocatório por meio da publicação de errata.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2025, às 11:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/08/2025, às 21:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/09/2025, às 10:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26559625** e o código CRC **04E50BE1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br